

I

Horácio propôs no Juízo Central Cível de Lisboa, em 22.2.2023, contra **Zeferino** e **Maria** (sua mulher), ação de despejo da fração autónoma sita na Rua da Penha de França, 192- 1º (Lisboa). A dita fração é propriedade de **Horácio** e **Zeferino** é nela inquilino pagando a renda mensal de 1000 euros.

Horácio pedia: (1) condenação no despejo do imóvel por termo do prazo; (2) condenação no pagamento de 6 meses rendas em atraso, incluindo respetivos juros vencidos e vincendos.

Veio o Tribunal a proferir, em 14.4.2023, *despacho saneador* de absolvição dos **réus** no pagamento de 3 meses de renda e de prosseguimento da ação para audiência final.

A *sentença* de 4.12.2023 condenou os **réus** a entregar o locado e a pagar os restantes 3 meses de renda em atraso, acrescidos de juros. Desta sentença, interpôs **Zeferino** recurso de apelação em que pedia a revogação da sentença e a substituição por sentença de absolvição nos pedidos.

Veio a Relação de Lisboa, em 5.5.2024, julgar integralmente improcedente o recurso, confirmando a condenação na entrega do locado e no pagamento 3 meses de renda, acrescidos de juros.

RESPONDA às perguntas seguintes:

1. Aprecie a recorribilidade, legitimidade, espécie de recurso de apelação (imediato ou deferido), modo de subida e efeito da interposição de um recurso de que fosse interposto, em tempo, do despacho saneador. [5 v.]

- *recorribilidade: valor*
- *legitimidade: parte principal vencida (art. 631º nº 1)*
- *apelação imediata (art. 644º nº 1 al. b) CPC*
- *subida em separado*
- *efeito meramente devolutivo (não cabe no art 647 nº 3 al. b) CPC*

2. Aprecie a recorribilidade, legitimidade, espécie de recurso de apelação (imediato ou deferido), modo de subida e efeito da interposição da apelação de **Zeferino**. [5 v.]

- *recorribilidade: valor*
- *legitimidade: parte principal vencida (art. 631º nº 1)*
- *apelação imediata (art. 644º nº 1 al. a) CPC*
- *subida em nos próprios autos*
- *efeito suspensivo (cabe no art 647 nº 3 al. b) CPC*

3. **Maria** pretende interpor recurso de revista do acórdão da Relação de Lisboa. Aprecie a recorribilidade e legitimidade respetivas. [5 v.]

- *recorribilidade: o efeito do recurso estende-se a Maria, por força do art 634º nº 1; por isso ser-lhe-ia oposta dupla conforme (estão verificados todos os requisitos), do art. 671º*

*nº 3 CPC. Não se aplica a ressalva do início do mesmo nº 3, ao remeter para o art. 629º nº 3 al. a CPC. Por isso, só a revista excecional pode ser admitida (cf. artigo 672º CPC)
- legitimidade: parte principal vencida (art. 631º nº 1)*

II

COMENTE este sumário:

«Em acção de responsabilidade civil por incumprimento contratual em que a ré foi absolvida do pedido em ambas as instâncias, na 1.ª instância porque se considerou que [...] afastou a presunção [legal] de culpa sobre si incidente [...], e na 2.ª instância porque se considerou que a ré não incumpriu o contrato ou cumpriu defeituosamente as obrigações que assumiu [...], ambas as resoluções comportam enquadramento no mesmo regime substantivo, sendo desnecessária a admissibilidade de um terceiro grau de jurisdição» [5 v.]

STJ 18-9-2014/Proc. 630/11.5TBCBR.C1.S1 (ANTÓNIO DA SILVA GONÇALVES)

- *noção, natureza e função da dupla conforme*
- *requisitos da dupla conforme*
- *a conformidade de fundamentos: a questão das modificações não essencialmente diferentes*
- *ausência de fundamentação essencialmente diferente, no caso; justificação*

Rui Pinto